



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004145-38.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante/apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelada/apelante ALINE MENDES DE CAMARGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da ré e negaram provimento ao da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1004145-38.2024.8.26.0068.

Apelantes/Apelados: Enel Distribuição São Paulo (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo); Aline Mendes de Camargo.

Ação: Indenizatória.

Comarca: Barueri - 2ª Vara Cível.

Juíza prolatora: Daniela Nudeliman Guiguet Leal.

Voto nº 41.659

Apelação. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Fornecimento de energia elétrica. Pretensão envolvendo o ressarcimento do valor despendido para o reparo de equipamentos danificados por força de sobrecarga da rede de energia elétrica. Inversão do ônus da prova. Impossibilidade. Inexistência de verossimilhança. Controvérsia acerca da origem do dano. Parte autora que não se desincumbiu do ônus do artigo 373, I, do CPC. Inexistentes provas seguras da alegada falha na prestação do serviço. Ação improcedente. Recurso da ré provido, improvido o da autora.

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória movida por Aline Mendes de Camargo em face de Enel Distribuição São Paulo S/A, que a r. sentença de fls. 200/205, julgou parcialmente procedente para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 8.660,00.

Inconformada, recorre a ré alegando, em

suma, que não houve falha na prestação de serviço, e que a responsabilidade pelas instalações elétricas internas é do usuário, havendo presença de excludente. Defende que a parte autora não logrou demonstrar o nexo de causalidade entre a queima dos equipamentos na unidade consumidora e a alegada falha na prestação do serviço. Agrega que os documentos acostados aos autos não comprovam a origem do dano, restando insuficiente à comprovação de distúrbios na rede de distribuição elétrica. Subsidiariamente, sustenta que os danos materiais não restaram comprovados e que a autora deve arcar com os ônus sucumbenciais.

Igualmente, recorre a parte autora alegando, em apertada síntese, que os danos morais restaram configurados.

Os recursos foram contra-arrazoados e encaminhados a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

Narra a autora que, em novembro de 2023, ocorreu a queda de energia no seu escritório de advocacia, acarretando a queima de dois aparelhos de ar-condicionado, além de câmera de segurança.

Afirma que, malgrado tentativas de solução do embaraço na via administrativa, não logrou êxito. Requer, destarte, a condenação da ré ao ressarcimento dos

danos materiais e morais suportados.

A demanda foi julgada parcialmente procedente, ao que recorreram ambas as partes.

Independentemente de se aplicar à lide o Código de Defesa do Consumidor, conforme inteligência do art. 349 do CC/02, resta inviável a inversão do ônus da prova, pois esta não decorre automaticamente da existência da relação de consumo entre as partes, sendo condicionada, segundo o inciso VIII do artigo 6º do CDC, à presença da verossimilhança das alegações e à hipossuficiência do consumidor segundo as regras ordinárias de experiência, que não se fazem presentes no caso concreto.

Com efeito, ao contrário do que alega a parte autora, não restou comprovado o nexo de causalidade entre os danos alegados e as supostas falhas na prestação de serviço.

Isso porque não ficou suficientemente demonstrado pela autora, por meio dos documentos juntados (fls. 78/105), que os danos aos seus equipamentos foram causados por sobrecarga na rede de energia elétrica ou por falha no serviço de fornecimento de energia elétrica local, valendo dizer que os mencionados documentos, além de produzidos unilateralmente, mostraram-se superficiais, não havendo qualquer vistoria judicial ou administrativa realizada sob o crivo do contraditório para dar a eles a força de convencimento necessária à demonstração inequívoca do direito tutelado, restando inviabilizada a produção

de prova pericial ante a ausência de notícia dos equipamentos.

Nem haveria falar na suposta comprovação dos fatos narrados pelo laudo de fls. 88/91, vez que referido documento não se revela hábil a evidenciar a efetiva ocorrência do problema que a consumidora afirma ter havido na rede externa da instalação elétrica, pois, além de não indicar a origem dos danos, não consta sequer a identificação de eventual especialização do vistoriador.

Cumprе observar que, embora se admita a responsabilidade objetiva da fornecedora de energia elétrica pela prestação defeituosa de seus serviços, não podendo alegar caso fortuito ou força maior decorrente de descarga elétrica, a qual se configura fato previsível, cabe ao consumidor demonstrar razoável liame causal entre o dano apontado e o fato que afirma ter ocorrido, não podendo se presumir que qualquer dano de natureza elétrica seja automaticamente de responsabilidade da concessionária.

Nesse sentido, vale conferir precedentes desta c. Corte:

“Apelação – Pleito indenizatório – Pretensão ressarcimento de danos materiais e morais por “queima” de aparelho de som, após variação de tensão de energia elétrica – Improcedência – Perícia impossibilitada pelo descarte do referido aparelho – A possibilidade de inversão do ônus da prova, a despeito da relação de consumo, depende da verossimilhança da alegação exposta pela parte autora – Aferição impossibilitada - Legislação consumerista que não exonera o consumidor

quanto à apresentação, ao menos, de indícios do quanto alegado - Ao não preservar o aparelho para o qual pretendia indenização, o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato constitutivo do direito alegado - Decisão mantida – Recurso improvido”. (Apelação Cível nº 1014690-09.2017.8.26.0006, Rel. Desa: Claudia Grieco Tabosa Pessoa, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 19/10/2020)

“Prestação de serviços – Fornecimento de energia elétrica – Ação indenizatória ajuizada por consumidores – Computador danificado em razão de suposta falha na prestação do serviço (queda de energia) – Sentença de improcedência – Inconformismo dos autores – Falta de prova do nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano, ônus que cabia aos consumidores – Autores que não se interessaram em produzir prova pericial, imprescindível para esclarecer a controvérsia – Documentos unilaterais não podem servir como única prova – Elementos dos autos que não permitem afirmar, com segurança, tenha sido a queda de energia a causa do dano ao equipamento eletrônico – Sentença mantida – Improvimento do recurso”. (Apelação Cível nº 1021264-24.2021.8.26.0001, Rel. Des: Mário Daccache, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 31/03/2023)

Assim, verifica-se que a autora não se desincumbiu do ônus do artigo 373, I, do CPC/15, sendo de rigor a reforma da r. sentença para afastar a condenação imposta, não se vislumbrando, por consequência, a existência do alegado dano moral, de modo que a ação deve ser julgada improcedente, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora fixados em 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso da ré e nego provimento ao da autora.**

WALTER EXNER

Relator